



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 1998
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 13856.000250/92-95
Acórdão : 203-02.313

Sessão : 06 de julho de 1995
Recurso : 97.435
Recorrente : MAURO CONTI
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

ITR - Lançamento feito com base em dados fornecidos pelo contribuinte e de acordo com a legislação de regência. Ausência de fatos e fundamentos capazes de infirmar a exigência. **Nega-se provimento ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MAURO CONTI.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995

[Assinatura]
Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

eaal/GB



Processo : 13856.000250/92-95
Acórdão : 203-02.313

Recurso: 97.435
Recorrente : MAURO CONTI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02), a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Chácara Santa Rita de Cássia, de sua propriedade, localizado no Município de Jaboticabal-SP, com área total de 6,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o interessado alegou que o valor do ITR/92, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de renda anual do imóvel.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

“Mantém-se o lançamento apurado com base na legislação pertinente e informações pelo contribuinte prestadas em declaração”.

Irresignado, o requerente interpôs recurso tempestivo, de fls. 15, alegando que preencheu erradamente o formulário de informação referente a produtividade e o Valor da Terra Nua, pois, na época, estavam sendo efetuadas melhorias no imóvel, dificultando estabelecer o real Grau de Utilização da Terra.

Informou a retificação dos valores constantes do quadro 07 e solicitou a reconsideração da decisão por considerar o valor cobrado muito elevado, motivo pelo qual, anexou cópia do DARF (fls. 19), com o valor estimado que recolheu para o ITR/92.

Anexou croqui de localização do imóvel em questão, pois, se comparado com o imóvel da Comercial Agrícola Jaboticabal, nº 077.9894-6 (fls. 20), é possível constatar a disparidade ocorrida no imposto lançado para os dois terrenos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13856.000250/92-95

Acórdão : 203-02.313

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O inconformismo do recorrente consiste na elevação exagerada, segundo ele, do VTN atribuído ao seu imóvel rural, enquanto a fiscalização sustenta e confirma-se, na decisão singular (fls. 13), que a exigência do ITR/92 teve seu valor apurado na declaração do contribuinte, de fls. 15, onde se denotou que o imóvel se encontrava mal explorado, razão pela qual a alíquota de 0,2% foi majorada para 2%.

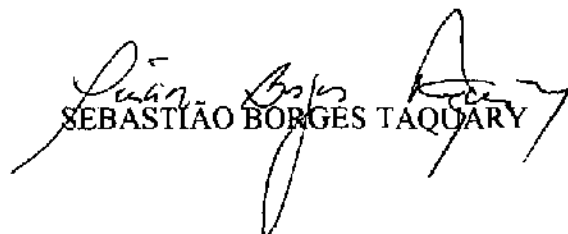
Observo, dos autos, que o recorrente confessa ter feito aquela declaração de fls. 15, mas, na peça recursal, enfatiza que, ali, laborara com erro e, por isso, pediu a retificação dos dados relativos ao seu imóvel, juntando a carta de fls. 16, assinada por engenheiro agrônomo e as peças de fls. 17/20.

A prova trazida pelo recorrente, apenas, consiste nessas peças de fls. 16/20, já que com a impugnação nada produziu em termos probatórios. E, em relação às peças de fls. 16/20, observa que a referida carta acha-se datada de 10.09.89; a cópia de impresso para declaração de rendas fls. 17, não contém qualquer data; a certidão de fls. 18 acha-se datada de 08.12.93 e o croqui de fls. 20 não contém dados hábeis a sustentar o pleito ora em julgamento.

A Decisão de Primeiro Grau louvou-se em elementos existentes em declarações do próprio contribuinte. A modificação desses dados não pode ocorrer, sem cabal demonstração de erros lá existentes. Essa demonstração não se fez, nos autos, conforme acima destacado.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY